



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.006587/2008-21  
**Recurso n°** 500.509 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.633 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OSWAIDO CRUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas . relativamente aos gastos do próprio contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL no que tange à consideração do valor de R\$ 9.353,48 (nove mil, trezentos e cinqüenta e três reais e quarenta e oito centavos) a título de despesas médicas, ressaltando que pagamentos porventura efetuados pelo interessado devem ser considerados para efeito de quitação da parcela do débito remanescente

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. , que considerou procedente o lançamento relativo a:

*“Glosa do valor de R\$ 20.680,22, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para Sua dedução.*

*NÃO FOI APRESENTADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM 2003 A GOLDEN CROSS DE 20.680,22 (o DOCUMENTO ANEXADO REFERE-SE A PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2007 E 2008)”.*

Na decisão de 1ª instância observando-se tratar de impugnação parcial no montante de R\$ 18.706,96, consta que o documento apresentado informa ser referente à beneficiária Maria Antonieta Costa, não relacionada como sua dependente, concluindo por:

*“conquanto o demonstrativo de fl 15 identifique valores de mensalidades de plano de saúde custeados pelo contribuinte, tal situação não é suficiente para tomar dedutíveis os gastos declarados, uma vez que as despesas médicas ou de hospitalização, como se viu da legislação antes transcrita, restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes, assim considerados como tais pela legislação do Imposto de Renda, bem como devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual, o que efetivamente não ocorreu no caso concreto.”*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/06/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – verso da fl. 24 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 02/09/2009, recurso voluntário de fls. 26/27, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, afirmando que o comprovante se refere “ ao titular Oswaldo Cruz e a sua companheira, Maria Antonietta Costa, que por estarem na mesma faixa etária, a contribuição de cada um é idêntica, constando no boleto mensal a discriminação de tais valores..Informa juntar “boletos mensais de vários anos pagos à Golden Cross com os valores individuais discriminados, comprovando não só que o plano refere-se a ele e a sua companheira, como já registrado no documento consolidado da Golden Cross de 2003, como também que o percentual sempre foi de 50% referente a cada um, pois os dois estão na mesma faixa etária (cópia da identidade de Maria Antonietta Costa em anexo) para os fins de definição de valores de mensalidades junto à empresa de plano de saúde.”

Acrescenta, ainda, à fl. 27 que:

*“considerado, efetuada a dedução a que o contribuinte tem direito, o imposto a pagar restaria em R\$5.031,89 e, tendo em vista os pagamentos já efetuados de R\$2.459,68 (pagamento em juízo no processo 2001.51.01.006320.3.2004 Mandado de Segurança na 2 a Vara Federal do Rio de Janeiro) em 29/04/2004 e R\$542,65, este acrescido de juros e multa, em 25/08/2008 (comprovantes em anexo), deve o contribuinte recolher apenas R\$2.029,56, para totalizar o principal devido.”*

Finaliza, assim por requerer a retificação do débito fiscal para o valor de R\$ 2.029,56 para complementar o total principal de R\$ 5.031,89.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário parcial em que contesta que o comprovante apresentado se refere tanto ao pagamento de sua esposa como o seu também, razão pelo qual requer a revisão do lançamento.

O documento de fl. 34, referente ao ano-base de 2005, indica incluir no contrato a beneficiária citada (Maria Antonietta Costa), sendo pagos os valores a seguir, tal como em 2.003:

Comprovante -mês	2003 (fl. 07)	2005 (fl. 34)
12	1628,68	2.201,09
11	1628,68	2.201,09
10	1.626,62	2.195,87
9	1.626,62	2.195,87
8	1.762,72	2.195,87
7	1490,52	1.819,90
6	1490,52	1.819,90
5	1490,52	1.819,90
4	1490,52	1.819,90
3	1490,52	1.819,90
2	1490,52	1.819,90
1	1490,52	1.819,90
total	18.706,96	23.729,09
p/ beneficiário	9.353,48	11.864,55

Desta feita, há que se considerar a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 9.353,48.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto no que tange à consideração do valor de R\$ 9.353,48 a título de despesas médicas, ressaltando que os pagamentos porventura efetuados pelo interessado devam ser considerados para efeito de quitação do débito mantido.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCIA REIKO SAKAE em 22/02/2011 21:57:01.

Documento autenticado digitalmente por LUCIA REIKO SAKAE em 22/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 25/03/2011 e LUCIA REIKO SAKAE em 22/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.1019.16447.N263**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4806B92CD1CF4CC734055F3623BC8B9F9E454EC3**